



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de BELÉM/PA  
Processo nº 0021964-29.2012.8.14.0401  
Apelante: MANOEL QUARESMA RODRIGUES  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva  
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ESTELIONATO CONTINUADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REFORMA A PENA PECUNIÁRIA APLICADA. NÃO CONFIGURADA. A ESTIPULAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONDENADO, MAS, A PARTIR DAS COMINAÇÕES MÍNIMAS E MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTAS PARA A PENA PECUNIÁRIA, ESTABELECE-SE A QUANTIDADE DE DIAS QUE SEJA PROPORCIONAL AO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 21ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por MANOEL QUARESMA RODRIGUES, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e prestação pecuniária de dois salários mínimos, pela prática do crime tipificado no art. 171, caput c/c art. 71, ambos do CP (estelionato continuado).

A denúncia foi protocolizada em 08/03/2013 e narra que o acusado, na condição de Presidente da Associação de Taxistas do Supermercado Nazaré da Avenida Augusto Montenegro, utilizou-se do cargo para obter vantagem indevida em detrimento das vítimas.

Segundo a peça acusatória, no dia 01/09/2012, a vítima Manuel Calixto da Silva comprou do ora denunciado uma vaga no ponto de táxi do Supermercado Nazaré da Augusto Montenegro, pagando a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como comprou do acusado o veículo Fiat Grand Siena, placa OFK-3038, tendo pago o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o indigitado, ficando o restante a ser pago em parcelas diárias de R\$ 100,00 (cem reais). Posteriormente, contudo, o acusado teria proibido a vítima de usar a vaga, além de tomar de volta o veículo automotor, causando prejuízo financeira à vítima.



A denúncia relata ainda a supramencionada vaga de táxi pertencida, na verdade, ao Sr. José Anselmo Soares, que não autorizou o denunciado a transacionar a referida vaga, bem como que há referências de que o ora denunciado vendeu o mesmo veículo Logan, placa OFM – 0995, aos ofendidos Jair Barbosa de Lima e Carlos Alberto da Silva, pelos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00, ficando o restante financiado em 36 meses de diárias de R\$ 90,00, e R\$ 5.000,00, restando como financiamento 48 parcelas com diárias de R\$ 100,00.

Contudo, segundo o Parquet, o acusado não era o proprietário do veículo Logan supramencionado, o que ocasionou prejuízo às vítimas, que devolveram o carro ao acusado, mas não receberam o dinheiro de volta.

Foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, do CPB.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu por estelionato continuado.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiências de prova.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelos recibos de pagamentos anexados aos autos, fls. 16/20; 22; 24/29.

E pelos depoimentos das vítimas e testemunhas que comprovam a tipificação do crime de estelionato continuado, verbis:

A testemunha arrolada pela acusação Manoel Calixto da Silva, ouvida como informante por ser vítima, declarou (mídia de áudio e vídeo de fl. 188): que, na época, não era taxista, mas estava interessado no ramo de táxi e foi até o ponto de táxi ao lado do Supermercado Nazaré e falou com o acusado, que logo lhe ofereceu uma vaga de táxi naquele local, tendo o depoente comprado a vaga, pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); que foi falar diretamente com o réu porque sempre o via lá no ponto; que o acusado lhe ofereceu um carro para comprar, tendo o depoente aceitado a oferta, pagando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada e o restante em diárias de R\$ 100,00 (cem reais), tendo o depoente pago 30 (trinta) dias de diária; que, com trinta dias depois, o réu pegou o carro de volta; que o depoente ficou com o prejuízo de R\$ 4.500,00 da vaga, R\$ 5.000,00 de entrada e mais 4 pneus que o depoente havia comprado no cartão de crédito; que o que acusado faz é pegar o carro da locadora pelo preço X e passa pros taxistas por outro valor, sendo que todos os dias o taxista paga a diária de R\$ 100,00; que o carro já vem da locadora com a cor e a placa de táxi; que o correto é pagar o carro em um período de três anos, porém o acusado não agiu dessa forma; que as transações efetuadas pelo réu não são documentadas; que o depoente pagou 30 dias de diária para o acusado, cada dia a R\$ 100,00 (cem reais); que, na época, o denunciado era o presidente da Associação, mas depois foi expulso e desapareceu de lá; que esse acordo só poderia ser feito com o acusado, porque ele era o presidente; que o depoente soube que o réu fez isso com



mais 3 outras pessoas também; que o depoente fez a negociação com o acusado porque perguntou para os taxistas do ponto quem era o presidente da Associação, tendo estes lhe informado que era o réu o presidente.

A testemunha arrolada pela acusação Jair Barbosa de Lima, ouvida como informante por ser vítima, declarou (mídia de áudio e vídeo de fl. 188): que o depoente comprou do acusado um veículo Logan, dando entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante parcelado de 36 vezes de R\$ 90,00 (noventa reais); que, passados alguns dias, o depoente passou a cobrar do réu a documentação do veículo e este ficava procrastinando a entrega da documentação e do recibo; que conseguiu descobrir que o veículo era da empresa JF Duarte, tendo informado que teria comprado o referido veículo do acusado Manoel; que o proprietário pediu para o depoente entregasse o veículo para vistoria e voltasse depois para pegar; que, antes de retornar, o proprietário da empresa lhe telefonou dizendo que o réu teria informado para a empresa que o depoente não teria comprado o veículo, tendo a empresa ficado com o veículo; que o depoente ficou com o prejuízo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que conheceu algumas pessoas da associação de táxi do Nazaré e soube que o réu, anteriormente, teria vendido o mesmo veículo para a vítima Carlos pelo mesmo valor, momento em que decidiu à delegacia registrar um B.O.; que o acusado aplicou esse mesmo golpe em outras pessoas.

A testemunha arrolada pela acusação Carlos Alberto da Silva Barros, ouvida como informante por ser vítima, declarou (mídia de áudio e vídeo de fl. 188): que, na época dos fatos, o depoente comprou do acusado duas vagas de táxi na associação do supermercado Nazaré da Augusto Montenegro, uma no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e outra no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); que o acusado disse ao depoente que o recibo seria feito pelo Supermercado Nazaré e que o réu lhe repassaria depois o recibo, mas o depoente nunca recebeu o recibo; que, posteriormente, o depoente perguntou ao réu se este não teria um carro para vender, tendo o acusado dito que tinha um Logan para vender, com entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante seria pago em 36 parcelas, pelo valor de R\$ 100,00 cem reais a diária do veículo; que, no dia em que o acusado foi levar o veículo para a vítima, levou um veículo velho, dizendo que o outro veículo ainda não tinha chegado; que esse veículo velho ficou 24 horas na garagem do depoente, tendo este que pagar uma diária; que, depois, o acusado levou esse veículo velho e trouxe um Logan, que é justamente o Logan que o réu repassou para outro rapaz; que o depoente não sabia que o carro era locado de outra empresa; que, passados dois ou três meses, como o acusado ainda não havia dado o recibo para o depoente, o depoente resolveu desfazer o negócio; que o réu alegou que não poderia receber o carro de volta porque este já estaria em mau estado e que precisava ser reparado; que, como o depoente queria desfazer o negócio, disse ao acusado para ele fazer os reparos necessários e devolver o restante do dinheiro para o depoente, abatendo os gastos mediante apresentação de nota fiscal dos reparos; que o depoente devolveu o carro ao acusado; que, no dia seguinte, o filho da vítima foi para o ponto de táxi com outro carro, tendo o acusado alegado que não poderia estacionar o carro naquela vaga, porque o carro não era cadastrado naquela associação;



que o filho do depoente lhe ligou, tendo a vítima o orientado a ir para a delegacia, para registrar um B.O. dos fatos; que o delegado disse para o filho da vítima ir estacionar o veículo na vaga de táxi e, se o acusado tentasse impedi-lo de rodar pela associação, era para ligar para a delegacia, que eles iriam deter o réu; que, no dia seguinte, quando o filho da vítima tentou colocar o carro na vaga da associação, o réu começou a fazer a maior confusão, momento em que o gerente do Supermercado Nazaré tirou o acusado do local e o mandou para a associação da Duque; que existem mais pessoas que foram ludibriadas pelo réu; que só recebeu recibos das diárias do carro, que vinham com a logomarca do supermercado; que ficou com um prejuízo de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); que atualmente quem trabalha na associação do Nazaré é o filho do depoente, mas não usa a vaga que comprou do acusado; que o supermercado cobra R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas o acusado repassava essa vaga por um valor maior; que o acusado somente repassou R\$ 1.000,00 (mil reais) para o supermercado, dizendo que o depoente ainda não tinha pago o valor total, mas o depoente já havia pago o valor total; que o depoente não tem recibo das vagas que comprou do acusado, porque confiou muito neste; que depois o acusado repassou o Logan para Jair, recebendo a entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil) e com diária a R\$ 90,00 (noventa) reais; que o acusado não efetuou nenhum reparo no veículo; que soube depois que o carro pertencia a uma locadora de carros.

A testemunha arrolada pela acusação José Anselmo Soares, ouvida como informante, declarou (mídia de áudio e vídeo de fl. 198): que o depoente trabalhava no ponto de táxi do supermercado Nazaré da Augusto Montenegro; que acontece muito de agiotas trabalharem com venda de carro, com a pessoa pagando um valor X de entrada e paga o restante em diárias; que o que acontecia era do acusado pegar o dinheiro de uma pessoa, tomar o carro, alegando para o outro agiota que a pessoa não estava pagando o carro, e repassava o mesmo carro para outra pessoa; que o acusado fez isso com 3 (três) pessoas, quais sejam, Manoel Calixto, Jair Barbosa e Carlos Alberto; que o acusado tentou fazer esse mesmo negócio com o depoente, mas este não aceitou; que o acusado vendia as vagas de ponto de táxi sem ser o proprietário das vagas; que o réu vendia mais vagas do que havia lá; que o acusado foi expulso da associação.

Existe também não autos diversos recibos assinados pelo apelante às vítimas, como passo a explicitar.

– À fl. 16, recibo de quitação, assinado pelo acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues, de uma vaga de táxi do Supermercado Nazaré Augusto Montenegro, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pago por Manoel Calixtu da Silva.

– Às fls. 17/20, recibos, assinados pelo réu Manoel Maria Quaresma Rodrigues, referentes ao pagamento de diárias do carro de placa OFK 3038, táxi, no valor total de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

– À fl. 22, recibo, assinado pelo acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues, referente à venda de uma vaga de táxi do Supermercado Nazaré Augusto Montenegro, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pago por José Anselmo Soares.

– À fl. 24, recibo, assinado pelo acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues, referente à caução de veículo de marca Renault Logan, ano e



modelo 2012, placa OFM 0995, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pago por Jair Barbosa de Lima.

– Às fls. 25/28, recibos, assinados pelo réu Manoel Maria Quaresma Rodrigues, referentes ao pagamento de diárias, no valor total de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

– À fl. 51, recibos, assinados pela Frota Martins, referentes ao pagamento de diárias dos veículos OFK-3038 e OFM-0995, pagos pelo acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues, no valor total de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

– Às fls. 56/58, contrato de locação do veículo automotor Fiat Siena Attractiv, ano 2012, modelo 2013, cor branca, placa OFK-3038, tendo como locadora a empresa J. F. Duarte & Cia Ltda. ME, e como locatário o ora acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues.

– Às fls. 59/61, contrato de locação do veículo automotor Renault Logan, ano 2012, modelo 2012, cor branca, placa OFM-0995, tendo como locadora a empresa J. F. Duarte & Cia Ltda. ME, e como locatário o ora acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues.

Portanto, encontra-se configurado o crime de estelionato continuado, não merecendo qualquer reforma a bem fundamentada decisão condenatória. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. CONSUMAÇÃO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. CRIME MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de estelionato, de natureza material, consoma-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida. 2. Ordem denegada. (STJ; Processo: HC 92616 SP 2007/0243569-9; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima; Julgamento: 15/12/2009; Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; Publicação: DJe 01/02/2010)

Da mesma forma não merece reforma a pena pecuniária aplicada.

O apelante em nenhum momento demonstrou nos autos a insuficiência monetária. Além, de que, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínimas e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP. (AgRg no Resp 1263860/Pa, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, conheço do apelo e nego seguimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 29 de agosto de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora